



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO E PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO SUL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 69/2022) APRESENTADA POR SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao edital interposta por SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, Leiloeira Oficial Matrícula AARC 442, protocolada junto à municipalidade no dia 09/09/2022.

A impugnação foi encaminhada à assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada pela Administração.

A Leiloeira apresenta impugnação alegando em síntese que a exigência do item 6.1.13 do Edital, qual seja, Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI (documento que comprova a Contribuição Individual ao INSS), "**NÃO CONSTA NO ROL DE DOCUMENTOS PERTINENTES E EXIGIDOS NA LEI 8666/93**", colacionando súmulas do TCU e doutrinas sobre a necessidade de cumprimento do princípio da legalidade e demais princípios aplicáveis à Administração Pública.

Sugere assim a retificação do edital, a fim de que seja excluído do Edital o item 6.1.13.

Em síntese são essas as razões da impugnação apresentada.

2. ANÁLISE E PARECER

2.1. Da tempestividade:

A abertura da licitação está marcada para o dia 14/09/2022, sendo que a impugnação foi protocolada no dia 09/09/2022.

Pois bem, de acordo com o item 15.7 do edital o prazo para os licitantes o impugnarem é até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA**

"15.7. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, através de documento formal e endereçado ao Pregoeiro do Município de Formosa do Sul-SC e devidamente protocolado junto ao setor responsável."

Ante o exposto, não há dúvida quanto à tempestividade da impugnação ora apresentada.

2.2. Parecer:

No tocante ao mérito da impugnação, nota-se que a mesma está embasada, em síntese, em suposta necessidade de retificação do edital de PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 69/2022) para exclusão de exigência do item 6.1.13 do Edital, qual seja, Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI (documento que comprova a Contribuição Individual ao INSS).

Inicialmente cumpre esclarecer que a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica é facultativa, devendo ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, conforme orientação constitucional de que a habilitação deve ser limitada a exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

Nesse sentido, quando da análise prévia do edital ora impugnado, considerando que o leiloeiro oficial se trata de um contribuinte individual (pessoa física), entendeu-se pela possibilidade de exigência da Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI para fins de verificação de sua regularidade perante a previdência.

Contudo, reconhece-se que houve equívoco. Ou seja, essa Assessoria reconhece que deixou de perceber que a redação prevista no edital não contemplou a apresentação da declaração como facultativa, na medida em que a contribuição individual para o INSS não é obrigatória.

Portanto, diferentemente do que se entendeu quando da confecção do edital, necessário se faz a exclusão de tal exigência para fins de habilitação, ou ainda que a previsão de sua apresentação seja facultativa, na medida em que, como bem ressaltou a impugnante, a contribuição social no caso específico não é obrigatória.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA**

Por tais razões, a retificação do edital é medida que se impõe não só por questão legal, mas também, para que se possa obter proposta apta e vantajosa para o Município de Formosa do Sul-SC.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo total acolhimento da impugnação apresentada por SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, para que o edital seja retificado, excluindo-se a exigência do item 6.1.13 do Edital, qual seja, apresentação de Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI, ou, alternativamente, acrescentando-se como facultativa tal exigência.

É o parecer.

Formosa do Sul, SC, 13 de setembro de 2022.

**Anderson Tissiani Vedana
Advogado - OAB/SC 24.031**